

INPAV - INFRAESTRUTURA LTDA CNPJ: 39.850.066/0001-06



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO
PARANAÍBA/MG.

Ref. Processo Licitatório n ° 056/2022

Objeto: Pavimentação Asfáltica em CBUQ em Estradas Vicinais: Rodovia MG 230/Comunidade de São João; Comunidade de São João/Comunidade de São Pedro; Rodovia MG- 230/Comunidade de Pedreira; Entroncamento UFV/Campus Rio Paranaíba I/Ponte Usina; Morro do Jandir; Serra do Manezinho; Rodovia MG 230/Entrada da Propriedade do Sr. José Antônio (Estrada João Teeiro), todas localizadas na Zona Rural de Rio Paranaíba MG.

INPAV - INFRAESTRUTURA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n ° 39.850.066/0001-06, com sede estabelecida Rua Laura Soares Carneiro, n ° 53, APT 402, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, representada por neste ato por seu proprietário PEDRO HENRIQUE BITTENCOURT VIANA DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, portador de RG n° MG 9338954 SSP MG, inscrito no CPF sob o n° 050.299.186-04, residente e domiciliado a Rua Laura Soares Carneiro, n° 53, apt. 402, Bairro Buritis, Belo Horizonte — MG, vem, tempestivamente, apresente DEFESA em face do RECURSO interposto pela PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Rua Laura Soares Carneiro, n° 53, APT 402, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG
CEP: 30.575-220

Telefone: 31 3669-2335

*Recebido
05/12/22 às 13h51 min
Franciel*
Pedro Henrique Viana de Oliveira

TEMPESTIVIDADE

Antes de ingressar ao mérito, cabe manifestar que este recurso é interposto de forma tempestiva, uma vez que respeita o prazo de 05 dias uteis conforme estipulado pela lei federal 8.666/93.

DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

Alega a recorrente, qual seja, PAVIDEZ, que a Comissão Permanente de Licitações, sem qualquer fundamento, invocou o princípio da autotutela e reconsiderou a proposta da INPAV, classificando a mesma em primeiro lugar no certame.

Toda ação e decisão tomada pela Comissão tem o dever de zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Sendo assim, a decisão tomada pela comissão segue o estabelecido em lei, não sendo possível assim que haja divergência com a mesma.

Ao questionar tal decisão, a PAVIDEZ coloca em questionamento a boa-fé da Comissão. Vale lembrar que é permitido que a Comissão se utilize do princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF)

Constatado o erro, a comissão agiu de maneira correta ao invocar o princípio da autotutela, afim de sanar o erro cometido.

Ainda com o intuito de atrasar o processo licitatório, a PAVIDEZ, alegou que uma simples rubrica nunca poderia ser suficiente para conferir autenticidade e, tampouco, teria condão de substituir a própria assinatura em conformidade com o documento oficial de identificação.

O uso da rubrica visa fortalecer a validade jurídica dos documentos com muitas folhas. Perante lei todas as formas de assinatura têm validade jurídica. Nos casos dos documentos assinados digitalmente, as rubricas são válidas, uma vez que ambas visam confirmar a veracidade dos documentos.

Os documentos, por mais que tenham sido assinados digitalmente e rubricados, possuem validade, uma vez que se encontram registrados em cartório. Realizar o registro de uma abreviação visa garantir segurança aos contratos e documentos, de forma a evitar falsificações.

Quanto a alegação de não serem semelhantes as rubricas constantes na proposta comercial e a rubrica do recurso administrativo, vale dizer que não existe nenhuma proibição que impeça uma pessoa de ter mais de uma rubrica registrada. Sendo assim, a PAVIDEZ, não pode levantar essa questão.

Diferente do que foi citado, a Comissão pode sim adotar decisões diversas nos casos citados, a INPAV, além de conter a assinatura eletrônica digital, que por si só já possui validade jurídica possuía ainda a rubrica do proprietário, rubrica esta que se encontra devidamente reconhecida em cartório, diferentemente da ZAG Ltda, que só possuía a assinatura digital.

A assinatura digital em conjunto com a rubrica, reforçam ainda mais a veracidade dos documentos apresentados.

A PAVIDEZ, ao questionar a decisão tomada tem o intuito de, questionar a boa-fé e insultar a capacidade dessa comissão, sem contar que dessa forma acaba atrasando o processo licitatório.

Na oportunidade, segue anexo, comprovante de reconhecimento de firma das rubricas, bem como declaração de próprio punho confirmando a veracidade das mesmas.

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente recurso, é evidente que a documentação apresentada pela empresa continuar sendo aceita pela CPL.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer:

- I. Seja desconsiderado o recurso apresentado pela PAVIDEZ.
- II. Seja acolhido a presente defesa.
- III. Que seja totalmente mantida a decisão que reclassificou a INPAV e a colocou em primeiro lugar no certame.

Belo Horizonte, 1 de dezembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Rafael Henrique B. V. de Almeida'.

INPAV - INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ: 39.850.066/0001-06

Declaração de Reconhecimento de assinatura.

Eu, Pedro Henrique Bittencourt Viana de Oliveira, portador de carteira de identidade M-9.338.954 SSP MG, inscrito no CPF: 050.293.186-04, brasileiro, casado, representante legal e sócio administrador da empresa INPAU - INFRAESTRUTURA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.850.066/0001-06, com sede estabelecida na Rua Laura Soares Corrêa, nº 53 apt 402, bairro Curitiba, Belo Horizonte - MG, deixo por os dias a comissão de licitação da Prefeitura de Belo Horizonte, que reconhece e possui todas as assinaturas relacionadas abaixo registradas no cartório de Belo Vista de Minas - MG, no município de Belo Vista de Minas - MG, conforme acima a autenticidade em todos os documentos assinados.

Belo Vista de Minas, 30 de Novembro de 2022.

Pedro Henrique SO de Oliveira

Ø ←

Ⓢ ←

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CONSELHARIA GERAL DE JUSTIÇA

Registro Civil e Notas de Belo Vista de Minas

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de PEDRO HENRIQUE BITTENCOURT VIANA DE OLIVEIRA em testemunho da verdade.

Belo Vista de Minas-MG
30 de novembro de 2022
SELO DE CONSULTA: FHS93769
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
6437.9564.8211.6104

Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s) 3 (1501) Ato(s) Praticado(s) por Oliveira N. Lisboa - Subst. Lta - Empl. R\$ 21,12 - Tx Judic. 118 6 57 - Total R\$ 27 69 - ISS R\$ 0,99

Consulte a validade deste selo no site <https://selo.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ABW528266



Pedro Henrique SO de Oliveira

CARTÃO DE ASSINATURA

Nome: Roberto Henrique Bittencourt Viana de Almeida

Nacionalidade: BRASILEIRA

Profissão: Engenheiro Civil

Documento de identidade: M3 330 954 CPF: 050.293.106-04

Filiação (nome do pai e da mãe):

José Henrique Rocha Viana de Almeida

Elizabeth Cristina Bittencourt Viana de Almeida

Endereço: Rua Laura Soares Gomes, 53 apt 402 - Curitiba -

Bela Horizonte - Minas Gerais

Estado Civil (solteiro, casado, separado, divorciado ou viúvo): CASADO

ASSINAR: Roberto Henrique V de Almeida

RUBRICAR: Ⓟ

Roberto Henrique V de Almeida